



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



COMISSÃO PERMANENTE DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS
(COSP)

PARECER

Processo Legislativo: Projeto de Lei nº 41/2024.
Iniciativa: Prefeito André Wiler Silva Fagundes.
Relator: Vereador Saulo de Souza Ribeiro.

I – RELATÓRIO:

Trata-se do Projeto de Lei nº 41/2024 que regulamenta a prestação de serviços de transporte individual de passageiros e de entrega de mercadorias no âmbito do Município de Nova Venécia-ES, de iniciativa do Prefeito André Wiler Silva Fagundes.

O projeto supracitado foi apresentado ao Plenário no Expediente da Sessão Ordinária de 17 de setembro de 2024. Sendo encaminhado à Comissão Permanente de Obras e Serviços Públicos, Legislação, Justiça e Redação, reservei a matéria para relatá-la, nos termos do art. 70 do Regimento Interno.

Encontra-se acostado aos autos do processo legislativo o Parecer Jurídico nº 59/2024, exarado pelo Procurador Geral desta Casa Legislativa.

De posse do processo legislativo, na condição de Relator, passo a exarar o parecer pelos fatos e fundamentos que seguem abaixo.





Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



II – DO SERVIÇO E DE SUA RELEVÂNCIA PARA A ATIVIDADE PRODUTIVA:

Considerando que a União editou a Lei nº 12.009/2009, que regulamenta o exercício das atividades dos profissionais de moto táxi e moto frentista, depende também de regulamentação do Município em razão do interesse local.

A Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2022, que institui diretrizes para a política nacional de mobilidade urbana, alterada pela Lei nº 13.640/2018, com a nova redação do art. 4º, inciso X, passou a vigorar com o seguinte texto:

.....X -
transporte remunerado privado individual de passageiros: serviço remunerado de transporte de passageiros, não aberto ao público, para a realização de viagens individualizadas ou compartilhadas solicitadas exclusivamente por usuários previamente cadastrados em aplicativos ou outras plataformas de comunicação em rede.

Sobre a necessidade de regulamentação, os artigos 11-A e 11-B da Lei nº 12.587/2012 traz o seguinte sobre o tema tratado:

Art. 11-A. Compete exclusivamente aos Municípios e ao Distrito Federal regulamentar e fiscalizar o serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros previsto no inciso X do art. 4º desta Lei no âmbito dos seus territórios. (Incluído pela Lei nº 13.640, de 2018)

Parágrafo único. Na regulamentação e fiscalização do serviço de transporte privado individual de passageiros, os Municípios e o Distrito Federal deverão observar as seguintes diretrizes, tendo em vista a eficiência, a eficácia, a segurança e a efetividade na prestação do serviço: (Incluído pela Lei nº 13.640, de 2018)

I - efetiva cobrança dos tributos municipais devidos pela prestação do serviço; (Incluído pela Lei nº 13.640, de 2018)

II - exigência de contratação de seguro de Acidentes Pessoais a Passageiros (APP) e do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT); (Incluído pela Lei nº 13.640, de 2018)

III - exigência de inscrição do motorista como contribuinte individual do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), nos termos da alínea h do inciso V do art. 11 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. (Incluído pela Lei nº 13.640, de 2018) (Regulamento)

Art. 11-B. O serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros previsto no inciso X do art. 4º desta Lei, nos Municípios que optarem pela sua regulamentação, somente será autorizado ao motorista que cumprir as seguintes condições: (Incluído pela Lei nº 13.640, de 2018)

I - possuir Carteira Nacional de Habilitação na categoria B ou superior que contenha a informação de que exerce atividade remunerada; (Incluído pela Lei nº 13.640, de 2018)





Câmara Municipal de Nova Venécia ***Estado do Espírito Santo***

II - conduzir veículo que atenda aos requisitos de idade máxima e às características exigidas pela autoridade de trânsito e pelo poder público municipal e do Distrito Federal; (Incluído pela Lei nº 13.640, de 2018)

III - emitir e manter o Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (CRLV); (Incluído pela Lei nº 13.640, de 2018)

IV - apresentar certidão negativa de antecedentes criminais. (Incluído pela Lei nº 13.640, de 2018)

Parágrafo único. *A exploração dos serviços remunerados de transporte privado individual de passageiros sem o cumprimento dos requisitos previstos nesta Lei e na regulamentação do poder público municipal e do Distrito Federal caracterizará transporte ilegal de passageiros. (Incluído pela Lei nº 13.640, de 2018)*

A Lei nº 12.587/2012 e suas alterações é uma norma de diretrizes e de observação necessária pelos entes federados quando de regulamentação de determinados serviços, sob pena de editar leis eivadas de vícios materiais ou formais.

A regulamentação das atividades desses profissionais ocorre em todos os Municípios da República Federativa do Brasil, como forma de garantir a sua prestação de forma ordenada e promovendo o desenvolvimento econômico também, considerando que os prestadores atuam em atendimento à população que demanda tais serviços.

III – VOTO DO RELATOR:

O projeto é necessário para regulamentar as atividades de profissionais de entrega de mercadorias através de veículos adaptados do tipo motocicletas, bem como transporte individual de passageiros, promovendo assim a devida organização e garantindo de forma necessária a prestação desses serviços em atendimento da comunidade.

Sendo assim, manifesto-me pela aprovação do Projeto de Lei nº 41/2024.

É o PARECER do RELATOR pela aprovação do Projeto de Lei nº 41/2024.

Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 25 de novembro de 2024;
70º de Emancipação Política; 17ª Legislatura.


SÁULO DE SOUZA RIBEIRO
RELATOR – Presidente da COSP
Vereador pelo PL





Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



COMISSÃO PERMANENTE DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS
(COSP)

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 41/2024

PROJETO:	PROJETO DE LEI Nº 41/2024: regulamenta a prestação de serviços de transporte individual de passageiros e de entrega de mercadorias no âmbito do Município de Nova Venécia-ES.
INICIATIVA:	Prefeito André Wiler Silva Fagundes (PODE).
RELATOR:	Vereador Saulo de Souza Ribeiro, pelo PL.

A Comissão Permanente de Obras e Serviços Públicos (COSP) manifesta-se pela aprovação do Parecer do Relator da matéria, vereador Saulo de Souza Ribeiro (PL), às folhas 41/43, por maioria de seus membros.

APROVADO o parecer do relator na Reunião Ordinária de 11 de dezembro de 2024, o que, de acordo com o art. 73, *caput*, do Regimento Interno, prevalece como o PARECER desta Comissão Permanente.



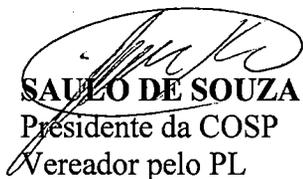


Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



É o PARECER DA COMISSÃO Permanente de Obras e Serviços Públicos (COSP) pela aprovação do PROJETO DE LEI Nº 41/2024.

Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 11 de dezembro de 2024;
70º de Emancipação Política; 17ª Legislatura.


SAULO DE SOUZA RIBEIRO
Presidente da COSP
Vereador pelo PL


DAMIÃO BONOMETTE
Vice-presidente da COSP
Vereador pelo PRD

